



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

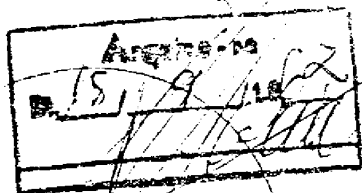
ESTADO DE SÃO PAULO



N.º _____

-: LEI Nº 1028 :-

de 17 de setembro de 1961.-



ARGEMIRO PEDUPI, Prefeito Municipal de Botucatu, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Mercado Municipal de Botucatu se destina à venda de gêneros alimentícios, a varejo, para o abastecimento da população.

§ ÚNICO - Permitir-se-á também a venda de flores, sementes, fumos, jornais, pássaros e de artigos de uso doméstico de fácil consumo, - bem como a instalação de no máximo, dois "bares cafés" e uma barbearia, critério da administração.

ARTIGO 2º - Os mercadores serão agrupados de acordo com a natureza dos produtos negociados.

ARTIGO 3º - O Mercado conterá compartimentos, de conformidade com a planta geral anexa, cujo uso será dado em concessão, nos termos e condições do capítulo II desta lei.

CAPÍTULO I

Do horário de funcionamento

ARTIGO 4º - O Mercado será franqueado ao público, durante o período compreendido entre 6 (seis) e 17 (dezessete) horas, diariamente.

§ 1º - Aos domingos e feriados será fechado às 12 (doze) horas.

§ 2º - Será tolerada a permanência dos concessionários no recinto do Mercado, até às 17,30 (dezesete e trinta) horas, diariamente, e, até às 12,30 (doze e trinta) horas, aos domingos e feriados para a arrumação de seus compartimentos.

§ 3º - Ninguém poderá pernoitar no recinto do Mercado.

CAPÍTULO II

Da concorrência pública e das concessões

ARTIGO 5º - Os compartimentos do Mercado serão dados em concessão, mediante concorrência pública, pelo prazo de 2 (dois) anos.

ARTIGO 6º - O preço da concessão de cada compartimento será - composto de uma parte fixa e de outra variável.

§ 1º - A parte fixa será prevista na Tabela "A" anexa.

§ 2º - A parte variável corresponderá a oferta feita pelo concorrente vencedor, não podendo ser inferior aos mínimos estabelecidos na Tabela "B" anexa.

ARTIGO 7º - O preço a que se refere o artigo anterior, será pago da maneira seguinte: a) A importância correspondente a parte variável, no ato da assinatura do contrato; b) O restante, correspondente à parte -

-segue fl. 2 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO



N.º 21.2-Lei 1028

fixa em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais, sem juros, vencíveis a partir de 30 (trinta) dias da data da assinatura do contrato.

ARTIGO 8º - A concorrência pública processar-se-á, de conformidade com a legislação vigente aplicável.

§ 1º - Será escolhida a proposta que oferecer importância mais elevada a título de parte variável.

§ 2º - Em igualdade de condições, o Prefeito aceitará a proposta que mais convier aos interesses da municipalidade.

§ 3º - Os lavradores e as sociedades constituídas de produtores, para o comércio de produtos de sua cultura, terão preferência, desde que ocorram condições iguais.

ARTIGO 9º - A concorrência será aberta pelo prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da primeira publicação do edital respectivo, que deverá especificar o número do compartimento, a área, o preço mínimo da concessão, de conformidade com o artº 6º, o ramo de comércio a ser explorado e a importância a ser depositada a título de caução.

§ 1º - Os interessados dirigirão, dentro do prazo previsto neste artigo, requerimento ao Prefeito municipal, no qual solicitarão sua admissão à concorrência, dentro das condições e determinações desta Lei, e, em envelope fechado, a importância que oferecem a título de parte variável.

§ 2º - Os requerimentos serão instruídos com o documento de identidade do interessado, atestado de boa conduta, passado pela autoridade policial, e de saúde, duas fotografias (3x4), de frente e sem chapéu, e com provante de que prestou a caução deste artigo na forma do parágrafo seguinte.

§ 3º - Só serão admitidos à concorrência aqueles interessados que, no ato da entrega de seus requerimentos, tenham efetuado, na Tesouraria da Prefeitura, o depósito da caução fixada pelo Prefeito e especificada no edital respectivo.

§ 4º - A importância depositada a título de caução será devolvida aos interessados, no ato da assinatura do contrato, quando vencedores da concorrência, e, no dia da abertura das propostas, quando perdedores.

ARTIGO 10º - Os vencedores da concorrência serão notificados para, no prazo fixado pelo Prefeito, nunca superior a 30 dias, assinarem o contrato respectivo, na Prefeitura.

§ ÚNICO - O concessionário terá o prazo máximo de 15 dias para satisfazer as exigências desta lei, incorrendo em multa ou perda da concessão que será arbitrada ou cassada em conformidade com os Parágrafos 1º e 2º do artigo 11º.

-segue fl.3 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl.3 - Lei 1028

ARTIGO 11º - Na data em que se vencer o prazo contratual, o concessionário deverá desocupar o compartimento cedido em concessão, entregando-o à Prefeitura.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o concessionário ao pagamento de determinada importância, arbitrada pela Prefeitura, por dia que mantiver o compartimento em seu poder, e à responsabilidade pelas perdas e danos que a ela acarretar, inclusive provenientes de caso fortuito ou força maior.

§ 2º - A Prefeitura Municipal dará ciência ao concessionário falto de quantia ou importância arbitrada, notificando-o para os fins de direito.

§ 3º - O concessionário, desde que esgotado o prazo de vigência - e seu contrato, em participando de nova concorrência, terá preferência - em igualdades de condições.

ARTIGO 12º - A morte do concessionário operará a imediata rescisão do contrato de concessão.

§ 1º - Se, entretanto, o concessionário falecido tiver deixado cônjuge sobrevivente ou herdeiro necessário, na forma da lei civil, estes sucederão àquele em todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato - por ele celebrado com a Prefeitura.

§ 2º - Para que se opere a sub-rogação do parágrafo anterior é necessário e imprescindível que os interessados, em requerimento dirigido ao Prefeito, declarem expressamente sua intenção em suceder ao concessionário falecido, naqueles direitos e obrigações.

§ 3º - O requerimento referido no parágrafo anterior deverá dar - entrada na Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da - data do óbito.

ARTIGO 13º - Serão proibidas transferências ou cessões dos contratos, bem como empréstimos, cessões ou locações dos compartimentos objeto - dos mesmos.

ARTIGO 14º - Constituirão motivos para a rescisão imediata do contrato, independentemente de qualquer notificação ou prévio-aviso, os seguintes:

I - o não pagamento à Municipalidade de quaisquer das prestações avençadas, dentro dos prazos estabelecidos no contrato de concessão.

II - A falta de pagamento, nos prazos legais, do que fôr devido - à municipalidade.

III - A reincidência no desacato ao público ou às ordens da administração.

IV - O uso de pesos ou medidas alterados.

V - Não exercer o concessionário pessoalmente o comércio ou ausentar-se de seu compartimento sem justo motivo.

-segue fl.4-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

3

N. Fls. 4 - Lei nº 1026

VI - Indisciplina, turbulência ou estado de embriaguez por parte do concessionário.

VII - Moléstia contagiosa ou repugnante na pessoa do concessionário que o impossibilite de exercer seu comércio sem risco da saúde pública.

VIII - Venda pelo concessionário de artigos que, pelo seu estado ou composição, ponham em risco a saúde pública.

IX - Desrespeito pelo concessionário à tabela de preços estabelecidos pelo Prefeito e afixada pela administração do Mercado.

X - Toda e qualquer infração, pelo concessionário, de preceito ou disposição desta Lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso do inciso VII deste artigo, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos 1º, 2º, e 3º, do artigo 12º.-

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do parágrafo anterior, o requerimento respectivo deverá dar entrada na Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se houver constatado a moléstia.

ARTIGO 16º - Rescindido o contrato, por qualquer motivo, o concessionário será obrigado a desocupar o compartimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se verificou o motivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Findo esse prazo, sem que o concessionário tenha desocupado o compartimento, proceder-se-á de acordo com o disposto nos parágrafos 1º, e 2º, do art. 11º.-

ARTIGO 16º - O concessionário não poderá desistir da concessão antes de findo o prazo contratual, caso em que ficará obrigado ao pagamento, por inteiro e de uma só vez, das importâncias correspondentes às prestações vincendas até a terminação do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entretanto, desde que consulte aos altos interesses da municipalidade, poderá a Prefeitura promover a rescisão amigável do contrato, independentemente das sanções deste artigo.

ARTIGO 17º - É vedada mais de uma concessão à mesma pessoa, durante a vigência de seu contrato com a municipalidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Vencendo um mesmo concorrente a concorrência em relação a mais de um compartimento, só poderá assinar contrato relativamente a um deles, à sua escolha, no dia da abertura e julgamento das propostas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Igualmente, não são permitidas concessões: a) - ao cônjuge de qualquer concessionário, - b) - a sócio de pessoa jurídica concessionária, e - c) - a sociedade da qual faça parte, como sócio, pessoa física já concessionária.

ARTIGO 18º - A Prefeitura poderá rescindir sumária e unilateralmente os contratos de concessão de quaisquer dos compartimentos, quando tal medida lhe parecer conveniente ao interesse público.

C A P Í T U L O - III

Dos direitos e deveres dos concessionários.-

ARTIGO 19º - O concessionário exercerá pessoalmente o comércio a que deve dedicar em seu compartimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sendo o concessionário pessoa jurídica, pelo menos um dos sócios explorará pessoalmente o negócio, ficando a testa do compartimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Sómente justo motivo, devidamente comprovado, poderá dis-

segue a fls.5



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

6

N. fls. 5- Lei 1078

dispensar a presença dos concessionários em seus compartimentos.

§ 3º- O concessionário levará imediatamente, ao conhecimento da administração, o motivo que o impossibilite de atender às determinações deste artigo e de seu parágrafo 1º, e esta decidirá a respeito.

ARTIGO 20º- Todo concessionário poderá contratar auxiliares ou empregados, que serão registrados na administração do Mercado, mediante a apresentação de suas carteiras de identidade e de saúde.

ARTIGO 21º- Os concessionários responderão civilmente pelos atos praticados por seus auxiliares ou empregados que infringirem as disposições legais, inclusive desta lei, ou que causarem danos.

ARTIGO 22º- As disposições dos compartimentos do Mercado não poderão ser alteradas ou modificadas por quem quer que seja.

§ 1º- A Prefeitura, todavia, poderá fazê-lo, a requerimento do concessionário, e às expensas deste, desde que a obra não seja prejudicial à segurança, à estética e ao perfeito funcionamento do Mercado, a critério daquela.

§ 2º- Pelas obras assim executadas, que se incorporarão ao patrimônio da Municipalidade, nenhum direito de indenização ou retenção assistirá aos concessionários, quer durante a vigência do contrato, quer depois de finda ou rescindida a concessão.

ARTIGO 23º- Os concessionários deverão manter os compartimentos em perfeito estado de conservação e asseio.

PARAGRAFO UNICO- Quando, a juízo da administração, tornar-se necessária a pintura ou repintura dos compartimentos, a Prefeitura executa-las-á, a custa do concessionário.

ARTIGO 24º- O preço da concessão será pago rigorosamente de conformidade com o disposto no art. 7º, desta Lei.

PARAGRAFO UNICO- Os pagamentos efetuados fora dos prazos estabelecidos, em não considerando a Prefeitura rescindida a concessão, na forma do art.14, ns. I ou II, serão acrescidos da multa de vinte por cento (20%).

ARTIGO 25º- Os concessionários não poderão se negar a vender suas mercadorias ou produtos, fracionariamente e nas proporções mínimas estabelecidas pela administração.-

ARTIGO 26º- A Prefeitura poderá tabelar os preços dos gêneros alimentícios negociados no Mercado, fixando-lhes o valor máximo de venda.

PARAGRAFO UNICO- Os concessionários serão obrigados a respeitar o limite máximo fixado na forma deste artigo.

ARTIGO 27 - Será obrigatória a indicação bem visível dos preços das mercadorias expostas à venda.

ARTIGO 28 - Não poderão os concessionários depositar mercado-- segue- fl.6



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

*

N. fls.6-Lei 1028

rias fora de seus compartimentos, nem como expô-las no recinto dos -
mesmos, à maior altura das divisões respectivas.

§ UNICO - Os compartimentos não poderão ser utilizados como de-
pósito de vasilhames vazios.

ARTIGO 29º - Será proibido fazer fogo ou dê-lo se utilizar, mes-
mo em fogareiro, em qualquer local do Mercado.

§ UNICO - Só será permitido o aquecimento pela eletricidade, em
casos especiais, e só sob as instruções da administração.

ARTIGO 30º - As mercadorias destinadas ao comércio devem estar,
tanto quanto possível, em condições de exposição para a venda, não sendo
permitida sua limpeza no recinto do Mercado.

ARTIGO 31º - Não será permitido o uso de jornais, papéis usados -
(ou quaisquer impressos, para embrulhar gêneros alimentícios, desde que -
fiquem ou possam ficar em contacto directo com aquêles.

ARTIGO 32º - Os concessionários e seus empregados ou auxiliares
serão obrigados a usar, em serviço, aventais brancos de brim ou fazenda
equivalente, trazendo-os constantemente bem limpos e assados, bem como
a observar os requisitos estabelecidos pelas leis sanitárias.

ARTIGO 33º - Qualquer meio de propaganda só poderá ser emprega-
do pelo concessionário, após autorização da administração, vedado o uso
daquêles que perturbem o sossego necessário do Mercado.

ARTIGO 34º - O concessionário não poderá apregoar suas mercado-
rias ou chamar a atenção para seu compartimento, por meio de campainhas
ou de outro qualquer que perturbe o relativo silêncio a ser mantido no -
Mercado.

ARTIGO 35º - É vedada ao concessionário a modificação do ramo
de comércio constante do contrato por êle celebrado com a Prefeitura.

ARTIGO 36º - O concessionário, mediante prévia aprovação da -
Administração, mobiliará convenientemente seu compartimento, não sendo
permitido o mobiliário tosco ou improvisado.

CAPÍTULO IVDa limpeza do Mercado

ARTIGO 37º - A limpeza geral do Mercado será feita duas vezes
por dia, sendo a primeira às 13 (treze) horas e a segunda após o fecha-
mento.

§ 1º - A primeira constituirá da coleta do lixo dos compartimen-
tos e a segunda da lavagem dos locais, dos mesmos e de todos os corrodo-
res ou passagens.

-segue fl. 7-

21



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fls. 7 - lei 1029

(2º - Aos domingos e feriados, será feita uma só limpeza, após o fechamento do Mercado.

ARTIGO 38º A limpeza permanente das vias de circulação será mantida pela Administração.

ARTIGO 39º Cada concessionário terá um recipiente de dimensões proporcionais às suas necessidades e de modelo indicado pela administração, onde recolherão o lixo de seus compartimentos.

ARTIGO 40º Quando os recipientes se encharem antes da hora da coleta, os concessionários os farão transportar, por pessoal seu, ao depósito de lixo do Mercado, para serem esvaziados.

ARTIGO 41º Será proibido varrer ou estirar para as vias de circulação, ou passagens, águas servidas ou lixo de qualquer espécie.

ARTIGO 42º Os recipientes serão desinfetados diariamente pelos concessionários.

ARTIGO 43º Após o fechamento do Mercado, todas as mercadorias ou volumes deverão permanecer sobre suportes ou suspensos, a uma altura mínima que possibilite a completa lavagem dos pisos dos compartimentos.

- C A P Í T U L O V -

Das açougues, osses de carne ou frios.

ARTIGO 44º Os açougues só poderão receber carnes de matadouros devidamente licenciados, e, desde que transportadas em veículos apropriados.

PARAGRAFO UNICO- As carnes deverão trazer o carimbo dos matadouros onde provém.

ARTIGO 45º Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial só poderão ser mantidos em recipientes fechados, devendo ser diariamente removidos pelos concessionários.

ARTIGO 46º Todo o mobiliário e utensílios dos açougues deverão ser mantidos no mais rigoroso estado de limpeza.

PARAGRAFO UNICO- Será defeso o uso de móveis ou objetos de madeira, com exceção, do côpo e da caixa registradora.-

- C A P Í T U L O VI -

Das peixarias

ARTIGO 47º A venda do peixe no Mercado só será permitida até as doze (doze) horas, salvo nos compartimentos que dispuserem de refrigerador que assegure a perfeita conservação da mercadoria, observada a legislação especial sobre o assunto.-

segue fls.8



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

N. 21s. 8 Lei nº 1028

ARTIGO 489)- As mesas e os pisos dos compartimentos especiais para peixaria serão constantemente lavadas e grandes jatos de água, para que permaneçam em absoluto asseio.

ARTIGO 499)- Só será permitida a limpeza e esmagagem de peixes, nos compartimentos, quando nos mesmos haja recipientes adequados para recolherem os detritos, que não poderão ser atirados ao solo ou permanecer sobre as mesas.

C A P Í T U L O - VII

DAS AVES E DOS OVOS, FRUTAS E VERDURAS

ARTIGO 509)- As aves só poderão ser mantidas dentro das gaiolas adequadas e existentes nos compartimentos destinados a seu comércio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Na mesma gaiola não poderão ser conservadas aves de espécies diferentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO- As aves retiradas das gaiolas para a escolha dos interessados, quando não vendidas, nelas deverão ser recolocadas imediatamente. Se vendidas e não transportadas em seguida pelo comprador, permanecerão dentro das gaiolas, até que o mesmo as solicite.

ARTIGO 519)- Os engratados que tenham servido para o transporte de aves não poderão ser mantidos nos compartimentos.

ARTIGO 529)- As aves boentes, ou consideradas pela administração improprias para o consumo, não poderão ser expostas à venda, e serão apreendidas quando assim encontradas.

ARTIGO 539)- Nunca deverão faltar alimentação e água fresca para as aves.

ARTIGO 549)- As gaiolas serão lavadas e os pisos móveis desinfetados, obrigatoriamente e diariamente, pelos concessionários.

ARTIGO 559)- As aves mortas só poderão ser vendidas em compartimentos destinados a seu comércio, completamente limpas de plumagem e miúdos - conservadas em temperatura adequada.

ARTIGO 569)- Só será permitida a venda de aves de caça, nos períodos em que esta não seja vedada, desde que frescas e intactas, nos locais apropriados.

ARTIGO 579)- A venda de pássaros mortos será proibida em qualquer época do ano.

ARTIGO 589)- Será permitida a venda de pássaros cantores, nos compartimentos apropriados para seu comércio, respeitadas as disposições desta lei.

ARTIGO 599)- Todo o concessionário que comerciar com ovos será obrigado a expô-los já selecionados, de conformidade com instruções da administração.

ARTIGO 609)- Não será permitida a venda de frutas descascadas ou em fatias.

segue fls. 9



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fls. 9 : Lei nº 1028

ARTIGO 61º)- As verduras deverão ser lavadas e frescas e as de fácil decomposição despoçadas de suas aderências inúteis.

ARTIGO 62º)- Será proibida a venda de tubérculos gelados.

C A P Í T U L O VIII

Das multas e suas aplicações

ARTIGO 63º)- Aquêle que deixar de satisfazer às disposições desta, bem como das demais leis e posturas municipais referentes a matéria por ela regulada, ficará sujeito a multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), elevada ao dobro na reincidência.-

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Na mesma penalidade incorrerá aquêle que, para burlar as leis e regulamentos municipais, usar de artifícios ou praticar atos simulados ou fazer falsas declarações nos registros exigidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO- A sujeição dos concessionários a multa dêste - artigo e do parágrafo acima, verificar-se-á sem prejuízos das disposições do artigo 14º e seus incisos.

ARTIGO 64º)- Verificada uma infração, a administração levará o respectivo auto de multa, do qual constarão:-

1º) - Nome do concessionário ou de quem cometeu a infração, número do compartimento e residência do infrator;

2º) - Disposição legal infringida e no que constituiu a infração;

3º) - Importância da multa com menção da reincidência, se fôr o caso;

4º) - Data da lavratura do auto;

5º) - Assinatura do Administrador ou de quem suas vêzes fizer;

6º) - Assinatura de duas testemunhas e indicação de suas respectivas residências; e

7º) - Assinatura do infrator ou, se fôr o caso, menção da circunstância de quem se negou a assinar.-

ARTIGO 65º)- Lavrado o auto de multa, será expedido aviso convidando o infrator a pagar, na Tesouraria da Prefeitura, a respectiva importância dentro de 8 (oito) dias, e a exhibir o recibo desse pagamento, na administração do Mercado, para os devidos fins.

ARTIGO 66º)- Da imposição da multa caberá recurso para o Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, dentro de 8 (oito) dias da data do aviso referido no artigo anterior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- Não sendo provido o recurso, terá o infrator o prazo de 4 (quatro) dias para pagar a multa, contados da data do despacho do indeferimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Se, dentro desse prazo, não fôr efetuado o pagamento da multa, proceder-se-á a cobrança judicial da mesma.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A procedência da ação respectiva implicará na obrigatoria e imediata rescisão do contrato de concessão.

Segue fls. 10



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fls. 10 - Lei nº 1020

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 67º - O Mercado será inspecionado pelo Veterinário Municipal, o que lhe compete, sem prejuízo da fiscalização sanitária estadual.

ARTIGO 68º - Serão proibidas quaisquer vendas, por quem quer que seja, dentro do recinto do Mercado, fora da área dos compartimentos.

§ UNICO - A infração a este artigo implicará na apreensão das mercadorias expostas ou oferecidas à venda.

ARTIGO 69º - A venda de bebidas alcoólicas só será permitida nos compartimentos próprios para seu comércio, sendo expressa e terminante - está proibido o consumo das mesmas dentro do recinto do Mercado.

ARTIGO 70º - Será proibido, no recinto do Mercado, todo e qualquer tipo de propaganda política.

ARTIGO 71º - O estacionamento de veículos, nas vias e pátio do Mercado, só será permitido para carga e descarga de mercadorias.

ARTIGO 72º - Todos os concessionários que, no exercício de seu comércio, fizerem uso de energia elétrica, com exceção da destinada à iluminação de seus compartimentos, pagarão mensalmente à Prefeitura uma contribuição, de conformidade com a TABELA "C" anexa.

ARTIGO 73º - A Administração do Mercado será exercida por um encarregado, funcionário municipal designado pelo Prefeito recebendo, consequentemente, a função gratificada PG-2.

§ UNICO - Serão designados, também, pelo Prefeito Municipal servidores que, subordinados ao encarregado da Administração do Mercado, zelarão pelo fiel cumprimento desta lei.

ARTIGO 74º - A Administração do Mercado competirá zelar pela fiel execução da presente lei.

ARTIGO 75º - Para o melhor conhecimento dos interessados, a presente lei, na parte que mais lhe interessar, será afixada permanentemente no Mercado, em pontos visíveis e de fácil leitura.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

ARTIGO 76º - A Feira livre realizada na área central da cidade será extinta 60 (sessenta) dias após a celebração do primeiro contrato de concessão de compartimento.

§ UNICO - Só será permitida a realização de feiras livres, nos bairros e nas vilas, de acordo com o Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo.

ARTIGO 77º - Os casos omissos na presente lei serão solucionados e resolvidos pelo Prefeito Municipal.

ARTIGO 78º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 14 de setembro de 1962.-

O PREFEITO MUNICIPAL,

Emílio Peduti

-Emílio Peduti-

Publicado na Secretaria e afixado na Portaria, aos 14 de setembro de 1962.- O DIRETOR DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,

Amilcar Pupo Riccio

-Amilcar Pupo Riccio-

TABELA ANEXA - MERCADO - CONCESSÃO DE COMPARTIMENTOS

TABELA "A"

Tipo do com- partimento	Nº do com- partimento	Valor parte fixa concessão cada comp.	Prestação mensal cada compartimento	Número dos compartimentos
		Cr\$	Cr\$	
A	3	24.000,00	1.000,00	83-85-90
B	4	36.000,00	1.500,00	86-87-88-89
C	12	48.000,00	2.000,00	29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99
D	15	60.000,00	2.500,00	5-6-7-8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99
E	26	72.000,00	3.000,00	4-11-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25-26-27-28-29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-50-51-52-53-54-55-56-57-58-59-60-61-62-63-64-65-66-67-68-69-70-71-72-73-74-75-76-77-78-79-80-81-82-83-84-85-86-87-88-89-90-91-92-93-94-95-96-97-98-99
F	20	84.000,00	3.500,00	12-46-47-48-60-62-63-64-72-74
G	10	96.000,00	4.000,00	1-2-3-66-91-92-93-97-101
H	9	120.000,00	5.000,00	180
I	1	144.000,00	6.000,00	

TABELA "B"

Segue Tabela "B"

Botucatu, 14 de setembro 1962

VISTO

O PREFEITO MUNICIPAL

- WILIO PEDUTI -

TABELA "B"

Tipo de Com- partimento	Nº de Com- partimentos	Valor mínimo parte variável cone.cada compartimento	Número de compartimentos
		Cr\$	
A	3	3.000,00	83-85-90
B	4	4.500,00	86-87-88-89
C	12	6.000,00	29-30-31-32-33-34-35-36-37-38-39-40-41
D	15	7.500,00	13-22-23-24-25-26-41-42-43-44-45-51-52-53-56
E	26	9.000,00	5-6-7-8-9-10-15-16-17-18-19-20-21-27-28-33-34-39-40-49- 50-58-61-94-95-96
F	20	10.500,00	4-11-14-55-57-65-67-68-69-70-71-75-76-77-78-79-80-81-98-99
G	10	12.000,00	12-46-47-48-60-62-63-64-72-74
H	9	15.000,00	1-2-3-66-91-92-93-97-101
I	1	18.000,00	100

TABELA "C"

	Contrib. Mensal		Contrib. Mensal
Balcoas frigoríficas até 1 000 wats	Cr\$ 300,00	Fogão ou fogareiro até 1 000 wats.....	Cr\$ 200,00
Idem mais de 1 000 até 2 000 wats	400,00	Idem mais de 1 000 até 3 000 "	400,00
Idem mais de 2 000 wats	500,00	Idem mais de 3 000 wats.....	500,00
Churrasqueiras até 500 wats.....	100,00	Liquidificador ou batedeira.....	50,00
Idem mais de 500 wats	300,00	Refrigerador até 200 wats	100,00
Estufas (resistências) até 300 wats.....	80,00	Idem mais de 200 wats	300,00
Ebulidor ou aquecedor	80,00	Ventilador.....	50,00

Botucatu, 14 de setembro de 1962

Y I E T O

O PREFEITO MUNICIPAL

- Emílio Peduti -